



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 8032

Autos nº 0112920-50.2018.8.13.0000

EMENTA: 3 REGISTRO IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE. 4 REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. OUVIDORIA. CERTIDÃO NEGATIVA. COBRANÇA LEGÍTIMA. LEI FEDERAL Nº 6.015/73, ART. 16 E ART. 17. PROVIMENTO 260/2013, ART. 91, ART. 94, ART. 95, ART. 96, ART. 97. LEI ESTADUAL Nº 15.424/04, NOTA I DA TABELA 8. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de demanda encaminhada pelo Ouvidoria do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual *Jéssica Roberta Oliveira Félix* questiona a cobrança de taxa de R\$37,25 (trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) para realizar busca de certidões nos Offícios do 3º e 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Instados a se manifestarem (evento nº 1282914), o Oficial *Francisco José Resende dos Santos* aduz, em síntese, que a taxa questionada se refere à cobrança de uma certidão negativa (código de tributação nº 8402-0), afirma que, diante de pedidos de busca, *"se encontrado o imóvel ou o nome da pessoa, expedir-se a certidão da matrícula (R\$23,87), mas se não encontrado o imóvel ou o nome da pessoa, consequentemente é expedida a certidão negativa (R\$37,25), sempre a pedido da parte"*. Aponta, ainda, *"que uma simples busca, sem certidão, como a que teria sido solicitada, em tese, pela reclamante, ficaria de maior valor, pois a lei de emolumentos tarifa a busca em livros e documentos arquivados, por cada período de 5 anos em R\$5,25 (emolumentos com RECOMPE, mais taxa de fiscalização Judiciária e ISSQN). Assim, a busca total neste cartório, considerando que os serviços se iniciaram em 1.955, ficaria em R\$68,25"* (evento nº 1304487).

Por sua vez, o Oficial *Matheus Campolina Moreira* afirma que *"não foi identificado no sistema requerimento de certidão da parte, e esta, ao formular o expediente, não o instruiu com documentos que pudessem identificar o serviço"*. Alega que *"desconhecendo a existência de matrícula ou transcrição do imóvel transcrito ou matriculado, a parte solicita a realização de buscar pelo imóvel de seu interesse, estabelecendo, em seu pedido, os quesitos (parâmetros de procura) que deseja sejam buscados (lote, quarteirão, bairro, proprietário, CPF, etc.) especificando, ainda, se deseja ou não, a emissão da certidão de registro por quesitos, que, conforme o resultado das buscas, poderá ser positiva (quando o imóvel é encontrado) ou negativa (quando o imóvel não é encontrado)"*. Aponta que *"havendo solicitação de registro, seja ela positiva ou negativa, cobra-se tão-somente uma certidão por quesitos, sendo excluída a cobrança das buscas pela incidência da Nota I da Tabela 8: "NOTA I - Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão"*. Reitera que os valores praticados são os legalmente estabelecidos e pede o arquivamento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sobre o tema regulamenta a Lei Federal nº 6.015/73:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

[...]

Por sua vez, o Provimento nº 260/CGJ/2013 (Código de Normas) dispõe sobre buscas e certidões o seguinte:

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º. No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º. No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Art. 94. A serventia que efetuar o registro de documentos e imagens deverá, a requerimento dos interessados, emitir certidão de todo o arquivo registrado ou, conforme quesitos, de parte dos mesmos.

Art. 95. Os traslados e as certidões fazem a mesma prova que o original, devendo deles constar obrigatoriamente a identificação do serviço notarial e de registro expedidor, com o número ordinal do tabelionato ou ofício, a atribuição, a localidade, o nome do tabelião ou oficial de registro, o endereço completo e o número de telefone.

Art. 96. Da busca realizada, será entregue ao interessado comprovante da prática do ato, nas hipóteses em que dela não resultar o fornecimento de certidão.

Parágrafo único. O comprovante de busca conterá a identificação disposta no art. 95 deste Provimento e mencionará apenas a localização ou não do ato, indicando o período solicitado.

Art. 97. A certidão negativa somente será emitida mediante requerimento verbal ou escrito do usuário.

Observa-se que na hipótese trazida aos autos não há mesmo que se falar em cobrança de busca. A certidão conforme quesitos pode ser positiva ou negativa e sua requisição, verbal ou escrita, é um direito do usuário, de quem "*não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão*", a teor do contido na Nota I da Tabela 8 da Lei Estadual nº 15.424/04.

Assim, solicitada uma certidão, cujo quesito verse sobre a existência ou não de bens e direitos registrados ou averbados em nome de pessoa, local, CPF, e/ou outros, não há se falar em cobrança de busca, tampouco de emissão de certidão de inteiro teor da matrícula, salvo se esta for expressamente solicitada.

Ocorre que, não sendo de seu interesse a obtenção da certidão, há para o usuário a opção de realizar somente a "*busca*", cujo resultado não é informado por certidão, somente retornando informações sucintas sobre número de matrícula, livro e serventia, caso existirem. Sendo certo que tal serviço encontra previsão na Tabela 8, item 3 (busca em livros e documentos arquivados, por período de cinco anos), sendo ainda regulamentado pela Nota I, que, conforme já mencionado, determina que não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.

Isto posto, a princípio, não se verificam quaisquer indícios de irregularidade nas condutas dos Oficiais do 3º e 4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte, razão pela qual determino o envio de cópia desta decisão à Ouvidoria deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à consulente e aos registradores para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se esta decisão (evento nº 1638052) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/12/2018, às 17:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1638052** e o código CRC **C97250BD**.